



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10921.000552/2005-01  
**Recurso nº** 140.460 De Ofício  
**Acórdão nº** 3201-00.004 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2009  
**Matéria** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
**Interessado** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 18/05/2005

MULTA DE OFÍCIO. PIS/PASEP E COFINS IMPORTAÇÃO. DESPACHO ANTECIPADO. RETIFICAÇÃO DI. ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

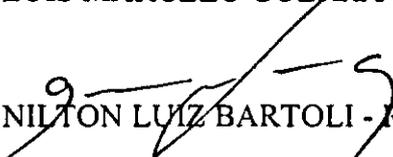
Comprovado que o contribuinte apresentou a Declaração de Importação - DI - tempestivamente, poderá ele realizar a retificação, nos termos do art. 8º da IN 175, de 2004 e proceder com a alteração do valor aduaneiro, a fim de que ajuste o valor a ser recolhido, sem que reste caracterizada irregularidade tributária.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama declararam-se impedidos.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF 20191.

Trata-se de Autos de Infração (fls. 26/39), pelos qual se exige o recolhimento das contribuições sociais PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, em função dos seguintes fatos:

por meio de Declaração de Importação de nº 05/0378949-0, registrada em 13.04.2005 (fls. 01/05), o importador submeteu a despacho antecipado “óleo bruto de petróleo” com pagamento a menor das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias, instituídas pela Lei nº 10.865, de 30.04.2004;

em 18.05.2005, o importador apresentou o conhecimento de embarque original, a fatura comercial original e a retificação com o recolhimento da diferença da COFINS, dos juros de mora e inclusive o recolhimento da multa de mora de 20%;

entendeu o sr. Auditor que a multa a ser aplicada no caso em foco é a prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, desta forma, resolveu proceder à interrupção no SISCOMEX com exigência de retificação e recolhimento desta multa;

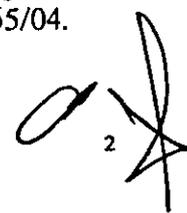
contudo, o importador não concordou com o sr. Auditor alegando que houve demora na expedição do laudo de arqueação;

posteriormente, o Auditor interrompeu novamente a DI sob a alegação de que “a multa relativa ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 ora em diligência, nada tem a ver com o laudo de arqueação, mas sim, com o valor unitário da mercadoria na condição de venda que foi registrado na DI em 13/04/2005, como sendo de US\$ 47, 3968, no entanto, na retificação registrada em 18/05/05, bem como, na fatura original, consta o valor correto de US\$ 57,7750005, semelhantemente, o valor do frete registrado em 13/04 foi de US\$ 472.140,84, mas na retificação registrada em 18/05/2005, bem como BL original, consta o valor certo de US\$ 481.090,69. Por tudo isso, o valor da mercadoria no local de desembarque aumentou de US\$ 25.689,44 no registro da DI para US\$ 31.187.256,15 na data da retificação proposta pelo importador. Sendo assim, os argumentos apresentados e assinados pelo representante legal, Sr. Manoel L. S. Miranda não tem razão lógica de ser, nem amparo na legislação vigente, tendo em vista que versam tão somente sobre o laudo de arqueação e a possível demora do perito em expedi-lo, inclusive, o laudo indica uma quantidade descarregada de 67.400.652,00 Kg. Quanto ao prazo, não há normativo vigente que afaste a multa no caso acima exposto, como foi explicado ao despachante aduaneiro, Sr. Noir Antônio Fábio de Souza, caso ainda assim, o importador discorde da diligência que está em exigência de retificação e recolhimento da multa relativa ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, solicito que apresente esta discordância por escrito nesta ALF”;

em virtude da inércia do importador em não comparecer a alfândega para apresentar devida impugnação por escrito, solicitada pelo sr. Auditor, este lavrou o presente AI lançando a multa isolada sobre a diferença da Cofins e PIS/PASEP;

as contribuições em comento, PIS/PASEP e COFINS na importação, não são reguladas pelo art. 146, III, alínea “a”, no tocante ao tratamento de impostos, ou pelo art. 154, § 4º, da CF, pois são espécies distintas dos impostos e contribuições neles referidos;

nos casos das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação a definição do fato gerador, incidência e base de cálculo estão previstas na Lei nº 10.865/04.



Capitulou-se a exigência legal nos artigos 44, inciso I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 8º, parágrafo único da IN 175/02 e c/c o art. 612, § 1º, inciso I do Decreto 4.543/02 – Regulamento Aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1.966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1.988, art. 1º) e, também, com o art. 485 do Decreto 4.543/02.

O Auto de Infração é instruído pelos seguintes documentos de fls. 01/25, dentre os quais, DI (fls. 01/05), retificação da DI (fls. 07/11), Laudo de Arqueação (fls. 17/18) e solicitação do contribuinte (fls. 23/25).

Ciente do Auto de Infração (fls. 26 e 33), o contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 42/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/121, alegando que:

em 13/04/05, a Petrobrás registrou a DI antecipada sob nº 05/0378949-0, para importação de Petróleo Bruto, no Porto de São Francisco do Sul, com recolhimento de PIS/PASEP no valor de R\$ 1.502.236,79 e COFINS no valor de R\$ 6.919.393,70;

na data de 14/04/04 houve a atracação do navio, sem que o Laudo de Arqueação fosse disponibilizado (laudo de conferência das quantidades de mercadorias);

protocolou em 28/04/05, requerimento pedindo a entrega do Laudo de Arqueação de acordo com o prazo previsto na IN nº 175/02, contudo, somente veio ocorrer tal entrega em 13/05/05;

a retificação foi protocolizada em 18/05/05, com o recolhimento da diferença de tributos, tanto em razão das quantidades quanto em razão dos preços unitários, e recolheu ainda a multa moratória de 0,33% ao dia, acrescida de juros;

o fisco entendeu que não fora recolhida a multa corretamente, e lavrou os AI's alegando suposto não recolhimento das multas devidas em relação ao PIS, que aponta o AFRF ser de R\$ 274.277,10, e a COFINS, cujo valor seria de R\$ 1.138.973,30;

ademais, afastou o fisco a necessidade do Laudo de Arqueação por entender que a retificação deveria contemplar apenas o valor unitário da mercadoria na condição de venda, o que não procede devendo ser reformado esse entendimento;

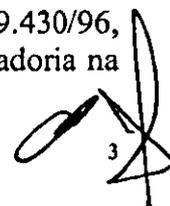
a questão cinge-se na suposta não retificação da DI dentro do prazo previsto, consoante disposto no art. 8º da IN SRF nº 175/02;

o termo de responsabilidade foi assinado na própria data de registro da DI, ou seja, em 13/04/05, sendo assim, o prazo começou a fluir nesta data e alcançaria seu termo final em 03/05/05, data na qual a DI deveria ser retificada;

contudo, só veio a protocolar a DI em 18/05/05, o que a tornaria intempestiva se não fosse o óbice criado pela Administração Pública;

é imprescindível o Laudo de Arqueação para a correta retificação da DI, afim de se obter o correto valor devido;

o fisco informa no AI que a multa relativa ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não teria a ver com o Laudo de Arqueação, mas sim com o "Valor Unitário da mercadoria na



condição de venda”, que teria registrado na DI em 13/04/05 como sendo de US\$ 47,3968, sendo que na retificação registrada em 18/05/05 o valor unitário constou como US\$ 55,7750005, razão pela qual o valor da mercadoria no local de desembarque aumentou de US\$ 25.689.399,44 (registro da DI em 13/04/05) para US\$ 31.187.256,15 na data retificação proposta (18/05/05);

em princípio, a retificação do valor unitário dos produtos importados poderia independer do Laudo de Arqueação, uma vez que é imprescindível apenas para a quantificação correta da mercadoria importada, quando do recebimento desta;

o valor unitário, ou seja, a formação final do preço, depende apenas indiretamente da quantidade importada, mas esta não é a definidora do preço;

para a correta apuração do valor a ser recolhido em complementação àqueles já recolhidos em 13/04/05, quando do registro da DI, é imprescindível que se mostre o Laudo de Arqueação/Quantificação;

se a retificação da DI, em princípio independeria do Laudo de Arqueação, como quer o fisco, o mesmo não se pode dizer quanto a finalidade da retificação em questão, que é para a formação da Base de Cálculo;

a Base de Cálculo para o recolhimento do PIS/COFINS em questão, claramente dependerá dos dois elementos, quais sejam, do valor unitário da mercadoria e da quantidade destes;

com a falta de um dos elementos para aferir a correta base de cálculo, não é possível chegar ao valor devido e a aplicação da alíquota neste caso;

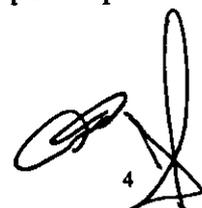
a retificação da DI não foi feita a tempo, em face da demora da própria administração pública, pois o técnico certificante somente entregou o Laudo em 13/05/05, transcorridos 10 dias do término do prazo para a retificação, e após a cobrança por escrito formulada pela Petrobrás, conforme anexo protocolo de 28/04/05;

foi impedida pela própria administração de retificar no prazo legal a DI, pois estava impedida de chegar ao valor correto do recolhimento de eventual diferença, o que veio a fazer tão logo recebeu o Laudo de Arqueação, protocolizando a retificação em 18/05/05, e recolhendo, agora com todos os elementos, as diferenças dos tributos devidos;

comprova-se que havia de fato inexatidão na DI, tanto em relação às quantidades quanto em relação ao valor unitário, sendo ambos imprescindíveis à correta mensuração da base de cálculo;

a retificação da DI somente poderia ser procedida mediante Laudo de Arqueação/Quantificação, desta forma, somente poderia ser recolhido o valor devido dos tributos mencionados, o que foi efetivamente realizado pela Petrobrás em 18/05/05, quando a Administração finalmente lhe entregou o Laudo de Arqueação;

a inexatidão, portanto, não decorreu de culpa da Petrobrás, mas sim por culpa da Administração Pública;



houve um óbice intransponível, que é o Laudo de Arqueação, para a apresentação da retificação dentro do prazo de 20 dias, concedido pela IN SRF nº 175/02;

o dispositivo invocado pelo fisco, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, exige do contribuinte declaração exata quanto à quantidade, contudo, como já fora mencionado, a falta de um elemento ocasionou o erro acostado no AI;

o Laudo de Arqueação só foi entregue em 13/05/05, assim, em 18/05/05, cinco dias depois, foi entregue a retificação e recolhida as diferenças dos tributos;

houve a suspensão do prazo de 20 dias que a IN SRF nº 175/02 concede, visto que o prazo é notadamente processual, além do que, em dois diplomas legais (art. 67 da Lei nº 9.784/99 e art. 180 do CPC), os prazos são suspensos quando há óbice intransponível;

a regra do processo é de que uma vez suspenso um prazo, os dias que lhe restam passam a fluir a partir do momento em que a causa da suspensão é afastada, assim, no sexto dia antes de findo o prazo de 20 dias para a retificação foi solicitada a entrega do Laudo de Arqueação, sendo que o óbice para o cumprimento do prazo era a omissão da Administração Pública;

a situação fática é a seguinte: 1) a retificação deve ser feita em 20 dias, sob pena de multa; 2) compete à Administração Pública fornecer a informação necessária à retificação; 3) referido ente administrativo é também competente para aplicar a multa; 4) a Administração não forneceu a informação necessária, fazendo-a somente após decorrido o prazo do contribuinte; e 5) logo, não foi apresentada a retificação no prazo de 20 dias sendo aplicada a elevada multa;

devido ao manifesto impedimento para que fosse possível a entrega tempestiva da retificação da DI, o mínimo que poderia a Administração Pública fazer era aplicar a lei e devolver o prazo que restava, qual seja, seis dias;

recebida a informação necessária (Laudo de Arqueação), dentro do quinquídio que lhe restava e após superar exigência da Agência Nacional do Petróleo, protocolou a retificação da DI e recolheu a diferença devida dos tributos, com a multa moratória e os juros;

assim, não há que se cogitar a adequação de conduta ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, vez que a retificação foi exata, feita dentro do prazo e com acréscimo da multa moratória;

a retificação realizada pelo contribuinte vai de encontro com o Princípio da Razoabilidade, pois não se pode exigir que o contribuinte proceda uma retificação de DI apenas com base em um dos elementos, no caso o valor unitário, se a retificação das quantidades mostra-se também necessária para a correta delimitação da base de cálculo;

a regra disposta na IN SRF nº 175/02, não permite que se procedam duas retificações da DI, uma primeira em termos de valor unitário e uma segunda em termos de quantidades de produtos, isto porque, ambos os elementos, por serem formadores da base de cálculo, só poderiam ser retificados com a apresentação do Laudo de Arqueação;



5

sendo assim, fere o princípio da razoabilidade qualquer interpretação vigente que entenda pela desnecessidade do Laudo de Arqueação para a retificação do valor unitário;

complementou os tributos, recolhendo a multa de mora no percentual de 0,33% ao dia, e de juros, tendo complementado, a título de diferença (em face das alterações resultantes do Laudo de Arqueação), os seguintes valores: R\$ 329.702,80 a título de complemento de PIS/PASEP, R\$ 65.940,57 de multa e R\$ 3.297,03 de juros; e R\$ 1.518.631,07 a título de complemento de COFNS, R\$ 303.726,21 a título de multa e R\$ 15.186,31 a título de juros;

o recolhimento do principal, dos juros e da multa foi realizado antes de iniciada qualquer fiscalização por parte da Administração Pública;

somente após este recolhimento é que o AFRF interrompeu o despacho, isto em 10/06/05, e procedeu com a intimação com relação a diferença de multa, que decorreu em face de divergência/inexatidão do valor unitário dos produtos;

o recolhimento das diferenças, juros e multa acima discriminadas, ocorreu por culpa exclusiva da administração que não entregou o competente Laudo de Arqueação;

cumpriu exatamente o que prescreve o art. 138 do CTN, vez que no momento em que fez os recolhimentos não havia sido iniciado o procedimento fiscal, ou mesmo instaurado, relacionado com a matéria objeto dos recolhimentos, nem tampouco havia sido intimado a cumprir obrigação referente à mesma;

indevida, mostra-se a imputação da multa punitiva do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, na medida em que cumpriu com toda sua obrigação legal, procedendo na forma prevista legalmente, não havendo, portanto, razão para sua autuação;

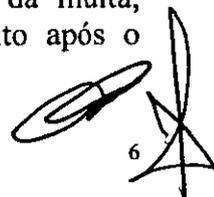
não o fez em tempo hábil por óbice intransponível da própria Administração e, mesmo assim, procedeu todos os recolhimentos antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, configurando a denúncia espontânea, que exclui a punição de qualquer ordem e sorte;

a denúncia espontânea nada mais é do que a confissão da prática da infração tributária pelo contribuinte e ainda desconhecida pelo fisco, tendo como recompensa a não aplicação da sanção correspondente (multa fiscal), sua incidência decorre da pouca utilidade da pena na hipótese do contribuinte confesso: proteção da norma jurídica, afinal preservada pelo comportamento voluntário do devedor, há também outro aspecto da economia proporcionada pela denúncia, pois evita a instauração de um procedimento sancionador;

como não houve por parte do fisco procedimento ou medida objetivando a apuração da infração fiscal, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, a denúncia espontânea da infração mostra-se válida e eficaz, isentando o contribuinte do pagamento da multa;

os AIs estão em manifesta dissonância com o entendimento firmado na esfera judicial, o que impõe a declaração de insubsistência dos mesmos;

o AFRF interrompeu o despacho, notificando o recolhimento da multa, segundo o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, somente em 10/06/05, ou seja, muito após o recolhimento de todos os valores devidos, que ocorreu em 18/05/05;



6

o que ocorreu foi um simples atraso no pagamento, que foi corrigido tão logo detectado e comprovado pelo Laudo de Arqueação, vez que a Eletrobrás pauta sua conduta pelo tempestivo pagamento dos tributos devidos;

o art. 138 do CTN, não faz distinção quanto a falta de pagamento, bem como ao tipo de multa que seria inexigível, em assim sendo, ao aplicador é vedado fazer qualquer distinção;

o instituto da denúncia espontânea visa incentivar os contribuintes a regularizarem suas pendências, concedendo-lhes benefícios, dentre os quais, o não pagamento de multa;

a exigência do pagamento de multa em havendo denúncia espontânea é ilegal, constituindo manifesta afronta ao art. 138 do CTN;

os AIs não podem prevalecer, sob pena de violação ao artigo supramencionado, que expressamente prevê a exclusão da responsabilidade quando há a denúncia espontânea da infração, acompanhada pelo recolhimento do tributo e dos juros de mora, apresentada antes do início de qualquer procedimento relacionado com o caso;

os recolhimentos foram realizados em 18/05/05, com data de interrupção do despacho aduaneiro em 10/06/05, ou seja, somente após ter efetuado o recolhimento do valor devido, evidenciando-se a denúncia espontânea, recolhendo não só o valor do tributo devido, mas também os juros de mora e a multa de mora, sendo totalmente improcedente a multa punitiva prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

não faz sentido tratar de maneira igual, penalizando de forma idêntica, o contribuinte que espontaneamente denuncia sua falta à Autoridade Fiscal e aquele que a silencia, que conta com a falta de aparelhamento do Estado para o exercício da fiscalização e beneficia-se dos prazos decadenciais e prescricionais;

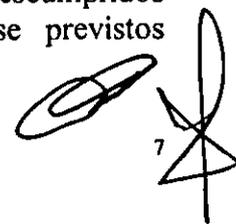
o art. 150, IV, da CF, determina que é vedada a utilização de tributo com efeito confisco e pela leitura deste dispositivo pode-se concluir que a vedação do confisco é genérica, só executada em casos expressamente elencados e autorizados pela própria constituição ou por lei complementar;

conclui-se que a infração tributária, podendo dar causa somente a penas pecuniárias, não pode gerar confisco ou perdimento de bens;

sendo excessiva a multa, a ponto de ultrapassar o limite do que se espera ser necessário para desestimular ações ilícitas e punir os infratores, apresenta-se ela na verdade, como forma de burlar indiretamente o princípio constitucional de vedação ao confisco;

a multa de valor exorbitante afeta o patrimônio, visto que funciona como confisco indireto, ao transferir vultosas quantias como receita para o fisco, sendo eminentemente inconstitucional;

com a instituição de multas de percentuais exorbitantes, notadamente como apresenta-se no caso em questão, onde a multa é de 75%, novamente temos por descumpridos os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, os quais encontram-se previstos



expressamente na Lei nº 9.784/99, diploma este que institui normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta;

levando em consideração que não agiu com dolo ou com intenção de fraudar ou mesmo a mais leve culpa, caso não for cancelada a multa, se espera que ao menos a decisão a ser prolatada tenha critérios de equidade, com redução do percentual não superior a 40%, como já aceito pelos Tribunais, evitando-se o caráter confiscatório.

Para corroborar o alegado cita lição de Bernardo Ribeiro de Moraes, trancreve jurisprudência do STJ, do 1º Conselho de Contribuintes e do TRF da 5ª região.

Diante do exposto, requer sejam declarados insubsistentes os AI's oriundos destes autos, referentes ao PIS e à COFINS.

Anexa os documentos de fls. 61/105, dentre os quais, Substabelecimnto (fl. 61), Procuração (fl. 62), Cópia dos AI's (fls. 63/76), Cópia dos documentos que instruíram o AI (fls. 77/93) e complemento do recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 102/105).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, esta julgou o lançamento improcedente (fls. 122/125), conforme os termos da seguinte ementa (fl. 122):

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/05/2005

MULTA DE OFÍCIO. PIS/PASEP E COFINS. DESPACHO ADUANEIRO ANTECIPADO. GRANEL. ÓLEO BRUTO DE PETRÓLEO. APRESENTAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE DI.

Não há como prevalecer o entendimento no sentido de que a norma que rege o despacho antecipado impede a retificação da declaração de importação com a finalidade de adequar a documentação instrutiva do respectivo despacho aduaneiro à realidade fática, em decorrência da constatação de diferença de preço negociado e quantidade manifestada, uma vez que a contribuinte, dentro do prazo estipulado providenciou o recolhimento integral dos tributos e contribuições incidentes, acrescidos os encargos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, sob pena de inviabilizar a aplicação da norma de regência.

Lançamento Improcedente.”

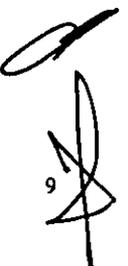
Em decorrência da decisão singular, o r. Representante Fiscal recorreu de ofício a esse Egrégio Conselho, nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, combinado com o art. 3º deste mesmo diploma legal, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em um único volume, constando numeração até fl. 129, penúltima.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



9

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o importador, após o registro da DI, apresentar a retificadora para, dentre outras circunstâncias, alterar o valor aduaneiro da mercadoria importada, uma vez que, quanto a possibilidade de alterar a quantidade importada, a própria autoridade lançadora entende cabível, em face da necessidade de se efetuar a mensuração da quantidade de mercadoria descarregada, por meio de Laudo de Arqueação ou de Quantificação.

Consoante se observa dos Autos de Infração acostados às fls. 26/39, o importador foi autuado a cumprir a exigência da multa no percentual de 75%, pois foi constatado que tanto o valor unitário da mercadoria na condição de venda, quanto o valor do frete foram majorados quando da apresentação da retificação da DI.

Frise-se que a operação em questão trata sobre a importação de óleo de petróleo em bruto a granel líquido.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis considerou o lançamento improcedente por entender que a norma que rege o despacho aduaneiro não impede a retificação da Declaração de Importação, recorrendo de ofício de sua decisão.

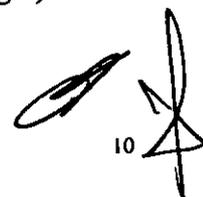
Com efeito, entendo que não assiste razão ao recorrente, pelas razões que exponho a seguir.

A Instrução Normativa nº 175 de 2002 possibilita ao contribuinte retificar sua DI, consoante o excerto transcrito abaixo:

**“Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.**

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.” (g.n)

Em análise do dispositivo legal supra mencionado, infere-se que:



10

a retificação da declaração de importação foi autorizada através da IN em comento;

a retificação deverá ser apresentada à unidade da SRF local responsável pelo despacho aduaneiro;

deverá, ainda, ser instruída com os documentos justificativos, e se for o caso com as DARF's que comprovem o recolhimento da diferença de imposto apurada com os acréscimos legais dos procedimentos espontâneos;

o prazo para a apresentação da retificação é o de 20 dias, a contar da assinatura do Termo de Responsabilidade;

após o prazo de 20 dias, a (s) diferença (s) de imposto (s) apurado (s) pela fiscalização, em procedimento de ofício, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.”;

o contribuinte que apresentar a retificação dentro do prazo legal, deverá, na hipótese de diferença do imposto, efetuar o recolhimento da diferença acrescida da multa moratória, porém, findo o prazo, estará ele sujeito as penalidades previstas na legislação.

*In casu*, em 13/04/05, a Petrobrás registrou a DI antecipada sob nº 05/0378949-0 e na mesma data assinou o Termo de Responsabilidade. Na data de 14/04/04 houve a atracação do navio, sem que o Laudo de Arqueação fosse disponibilizado.

Em 28/04/05 o contribuinte protocolou requerimento pedindo a entrega do Laudo de Arqueação, para que apresentação dentro do prazo previsto na IN nº 175/02, contudo, somente veio ocorrer tal entrega em 11/05/05 (fl. 01).

Posteriormente, protocolou a retificação em 18/05/05, visto que constatou que recolheu a menor, juntamente com a comprovação do recolhimento da diferença de tributos, tanto em razão das quantidades quanto em razão dos preços unitários, e recolheu, ainda, a multa moratória de 0,33% ao dia, acrescida de juros.

Assim, no que tange à tempestividade da Declaração de Importação, apesar de não ser objeto do Auto de Infração, acompanho a decisão recorrida que considerou como marco inicial a data em que foi efetivamente disponibilizada para o embargante uma cópia do laudo pericial, pois não pode ser o contribuinte ser penalizado pela mora da fiscalização.

E quanto à suposta desnecessidade do laudo de arqueamento para que a retificação fosse realizada, tal argumento também merece ser combatido porque sem a determinação da quantidade de mercadoria não há como realizar o cálculo da quantia a ser paga dos tributos.

Explico.

Para calcular o valor do tributo é necessário que seja definido o valor da base de cálculo, sob o qual será aplicada a alíquota correspondente. A base de cálculo nas hipóteses das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação, bem como alíquotas e seus fatos geradores estão determinadas na Lei nº 10.865/2004.



Assim, dispõe o art.7º da referida lei:

“Art. 7º. A base de cálculo será: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005)

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

....” (g.n)

Cumpre, então, definir o que é valor aduaneiro.

Como regra geral, a legislação brasileira estabelece que o valor aduaneiro é o valor da mercadoria no local no país de origem, acrescido dos custos de frete e seguro internacional se houver. Para estabelecer-se o custo da mercadoria no país de origem, a legislação determina que uma série de custos deve ou não estar inclusa no valor.

Logo, para se determinar os valores desta contribuições é necessário apurar o valor da mercadoria com os acréscimos legais e aplicar a alíquota prevista na legislação.

Portanto, não há como o contribuinte retificar sua DI, na hipótese de recolhimento a menor, sem saber a quantidade correta de mercadoria (informação fornecida através do laudo de arqueação) e sem alterar os valores, bem como as quantidades, a fim de efetuar o cálculo correto das contribuições a serem recolhidas.

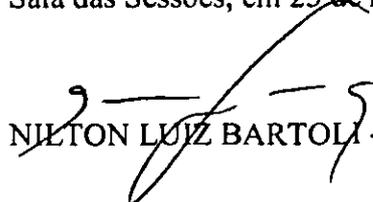
Pelo exposto, não é cabível a pretensão da autoridade fiscal quanto a impossibilidade de modificar o valor aduaneiro, uma vez que este constitui a base cálculo do tributo e, repisa-se, sem esta alteração não é possível se obter o valor correto das contribuições a serem pagas.

E, para concluir, não há nenhuma menção na IN mencionada que vede ao contribuinte ou mesmo limite o que poderá ser retificado ou não em sua DI.

Assim, o contribuinte realizou, como restou demonstrado, a retificação de sua DI tempestivamente, bem como não infringiu nenhuma norma ao modificar o valor aduaneiro, não estando sujeito, portanto, às penalidades previstas na legislação.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator